



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 170 a redação abaixo:

Art. 170. O diferencial competitivo estabelecido no inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal será garantido às operações com biocombustíveis consumidos na sua forma pura e de hidrogênio de baixa emissão de carbono sob a forma de benefícios tributários que importam:

I – Fixação de alíquotas específicas por unidade de medida do IBS e da CBS inferiores ao equivalente fóssil;

II – Concessão de créditos presumidos de IBS e CBS a serem apropriados pelos produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono que promovam a exportação direta do produto, em percentual equivalente à alíquota do IBS e da CBS vigentes na data da operação;

III – Direito à apreciação do pedido de ressarcimento do saldo credor de IBS e CBS apurado por produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono no prazo do art. 58, §4º, I desta Lei;

IV – Prorrogação automática do prazo para fruição do tratamento previsto nos arts. 92 a 97 desta Lei por período adicional de 20 (vinte) anos, contados a partir do termo final do prazo fixado no ato que autorizar a instalação da empresa em zona de processamento de exportação;

V – Para efeitos do art. 12, inciso V, não serão computadas na base de cálculo do IBS e da CBS as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo uso dos serviços de transmissão



e distribuição de energia elétrica por parte das pessoas jurídicas produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

§1º O contribuinte que adquirir hidrogênio de baixa emissão de carbono no mercado nacional poderá se apropriar de créditos presumidos em percentual equivalente à alíquota vigente do IBS e da CBS sobre o valor da aquisição.

§2º. É vedada a apropriação dos créditos presumidos previstos no §1º deste artigo na hipótese de aquisição de hidrogênio de baixa emissão de carbono para uso e consumo pessoal de que trata esta Lei Complementar.

§3º Sem prejuízo dos benefícios previstos neste artigo, a Lei Ordinária ou Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do chefe do Poder Executivo da União poderão estabelecer outros mecanismos a serem utilizados com vistas a assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem como objetivo, essencialmente, garantir efetividade ao Regime Fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, nos termos do art. 225, §1º da Constituição Federal. A razão da proposta decorre do fato deste regime ser essencial para atrair investimentos e incentivar o nascimento da indústria do hidrogênio verde e de baixo carbono no país, que serão os vetores da neoindustrialização verde, posicionando o Brasil na liderança da transição energética global.

Como sabemos, o mundo vive um momento de transformação energética diante do processo aquecimento global, sendo necessário priorizar fontes energéticas de baixo carbono. O movimento para uma economia verde é dever e necessidade iminente, tanto para o processo de descarbonização, quanto para preservação da competitividade das commodities e produtos nacionais, vis a vis o posicionamento internacional no sentido de impor restrições a produtos advindos de países/processos emissores de carbono.



A relevância do hidrogênio de baixa emissão de carbono para a transição energética brasileira já foi inclusive reconhecida pelo Poder Legislativo nas Leis 14.949/24 e 14.4490/24, Marco Legal do Hidrogênio da Baixa Emissão de Carbono e Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, respectivamente. Estas leis reforçam o compromisso público com o hidrogênio de baixo carbono e a sua inserção competitiva no mercado energético brasileiro.

Como sabemos, o Brasil possui recursos naturais em abundância que podem torná-lo uma referência na produção de hidrogênio de baixo carbono mundialmente. Contudo, recursos naturais por si só não bastam. É preciso que eles estejam combinados com um ambiente tributário favorável, seguro e que promova a desoneração dos bens de capital e serviços para produção de bens para exportação.

Estudos promovidos pela Consultoria LCA revelam que os investimentos em hidrogênio de baixo carbono podem impactar o PIB em mais de 7 trilhões de reais até 2050, se o Brasil participar com apenas 4% do market share global da produção de Hidrogênio verde - modalidade de hidrogênio de baixo carbono a partir de zonas de processamento de exportação.

Assim, certos de que se trata de uma oportunidade única para o Brasil, enalteçêsemos a importância da Emenda Constitucional 132/23 e ressaltamos que sua adequada regulamentação é imprescindível para conferir segurança jurídica aos que pretendem atuar no setor, viabilizando a transição energética e de industrialização verde do país.

Desta forma, as propostas ora apresentadas têm como objetivo conferir segurança jurídica e estruturar o regime fiscal privilegiado do Hidrogenio de baixa emissão de carbono.

Com base nisso, propomos mecanismos para concretização de um regime fiscal Regime Fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, tais como: aplicação de alíquotas reduzidas para o hidrogênio de baixo carbono em comparação com o equivalente fóssil; concessão de créditos presumidos; prioridade na restituição de créditos; garantia da não inclusão das tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica na base de

cálculo do IBS/CBS e não-incidência das tarifas do sistema elétrico na base de cálculo do IBS/CBS.

Entendemos que essas medidas são indispensáveis para garantir a segurança jurídica necessária à atração dos investimentos para a implementação da indústria do hidrogênio de baixo carbono, colocando o Brasil em posição de liderança na transição energética.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2024.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

